



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1980735 - SP (2022/0005232-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LUIZ SOARES DE LIMA - SP107408
AGRAVADO : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : MÁRCIO GONÇALVES FELIPE - SP184433

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de violação do art. 3º da Lei 6.830/1980 não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, demanda, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. Os segundos aclaratórios não têm o condão de complementar a fundamentação dos embargos anteriormente opostos, em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1980735 - SP (2022/0005232-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LUIZ SOARES DE LIMA - SP107408
AGRAVADO : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : MÁRCIO GONÇALVES FELIPE - SP184433

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de violação do art. 3º da Lei 6.830/1980 não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, demanda, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. Os segundos aclaratórios não têm o condão de complementar a fundamentação dos embargos anteriormente opostos, em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS contra a decisão monocrática de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESE DE COBRANÇA DE ISS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MAJORAÇÃO DA

VERBA SUCUMBENCIAL EM REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 45/STJ. RECURSO ESPECIAL DO ENTE MUNICIPAL PARCIALMENTE PROVIDO (fl. 800).

Em suas razões, a parte agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 211/STJ, aduzindo, em suma, que *"o Recurso Especial, antecedido pelos Embargos de Declaração, demonstrou à exaustão que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua 15ª. Câmara, Relator Des. Silva Russo, ao manter uma incabível imunidade para o caso (pois a autuação fiscal tratava de ISS retido e não repassado—vide fls. 70/71), acabou por violar expressa disposição legal, qual seja o Parágrafo único do art. 3º da Lei 6830/80, o que foi expressamente veiculado nos embargos de Declaração e no Recurso Especial"* (fl.818).

Impugnação não apresentada conforme a certidão de fl. 823.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

Como exposto na decisão agravada, a alegação de violação do art. 3º da Lei 6.830/1980 não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, demanda, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Apesar de a parte agravante argumentar que suscitou a discussão em embargos de declaração que antecedeu o recurso especial, não há como reconhecer o prequestionamento da matéria, tampouco a violação do art. 1.022 do CPC, porquanto os segundos aclaratórios não têm o condão de complementar a fundamentação dos embargos anteriormente opostos, em razão da preclusão consumativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior, os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se em virtude da preclusão consumativa (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.230.609/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 26/10/2016.)

3. Na espécie, não se verifica, no acórdão dos primeiros declaratórios, nenhum dos vícios que permitam o manejo da insurgência, e a arguição de supostos vícios no acórdão que julgou o agravo interno precluiu com a oposição dos primeiros aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.900.812/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. No caso, a despeito de a multa aplicada perante o STJ ter sido recolhida indevidamente perante o Tribunal a quo, ocorreu a preclusão para a apresentação da respectiva guia no âmbito dos segundos embargos de declaração. A oportunidade processual para o referido ato ocorreu quando da oposição dos primeiros embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.000.821/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

Deve ser mantida, portanto, a decisão ora atacada por se encontrar em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, consoante já registrado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.980.735 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0005232-4

Número de Origem:

1007167-19.2020.8.26.0562 10071671920208260562 1007167192020826056215021629020198260562 1502162-90.2019.8.26.0562

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR : LUIZ SOARES DE LIMA - SP107408

RECORRIDO : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADO : MÁRCIO GONÇALVES FELIPE - SP184433

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR : LUIZ SOARES DE LIMA - SP107408

AGRAVADO : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADO : MÁRCIO GONÇALVES FELIPE - SP184433

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023

